

Registro: 2025.0000360980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2311830-16.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ e CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, é embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39220

Embargos de Declaração nº 2311830-16.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

Embargado: Prefeito do Município de Jacareí

Órgão Especial

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA SANAR O ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que deu provimento ao agravo interno do embargado, para deferir o pedido liminar de suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 124/2024, que reduziu a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas sem compensação para a receita suprimida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição na decisão embargada, especialmente quanto à fundamentação que sustentou a suspensão dos efeitos da norma municipal.

III. Razões de Decidir

3. A parte embargante busca rediscutir matéria já decidida, demonstrando descontentamento com o julgado.

4. O erro material na fundamentação do V. Acórdão não interfere na compreensão do julgado. Nada obstante isso, de rigor a sua correção para que conste na fundamentação do julgado que o recurso comporta provimento em substituição

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para corrigir erro material, sem efeitos infringentes. Tese de julgamento: 1. Correção de erro material não altera o mérito da decisão. 2. A suspensão dos efeitos da norma é mantida até decisão definitiva.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, II; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 11, § 1º, II, “a”; art. 65.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ** contra o v. Acórdão de fls. 72/81 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do embargado, determinando a suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 124, de 04 de outubro de 2024, do Município de Jacareí, até o julgamento da presente demanda.

Sustenta, em síntese, a existência de contradição na fundamentação exposta ao prever que a impugnação recursal “*conquanto deva ser conhecida, não comporta provimento*”, tendo em vista que foi dado integral provimento ao agravo interno interposto pela parte embargada. Aduz que a suspensão dos efeitos da norma impugnada causa prejuízos imediatos aos aposentados e pensionistas, reduzindo significativamente os ganhos de parcela fragilizada da população, e que a Municipalidade dispõe de superávit para arcar com a ausência de contribuição até o julgamento do mérito da ação.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, ou questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar e refutar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte, bastando que exponha os fundamentos da decisão a ser adotada no caso.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas, sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida, em claro intuito de rediscutir o que já foi decidido, repisando argumentos em favor da sua pretensão, a fim de obter a reconsideração do julgado.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, a questão foi exaustivamente apreciada pelo v. Aresto embargado, em que restou decidido:

“(…)

Nada obstante isso, é certo que o estudo de impacto orçamentário apresentado estimou que o Município de Jacareí deixará de arrecadar a quantia de R\$ 1.791.977,48 (5/12), em 2024; R\$ 4.654.121,51, em 2025; e R\$ 4.744.452,20, em 2026 (fl. 160), de modo que o pequeno superávit técnico atuarial existente atualmente, no importe de R\$ 15.463.780,24 (fl. 186), não será suficiente para absorver a redução da receita ocasionada pela modificação da base de cálculo das contribuições dos aposentados e pensionistas.

O Setor Técnico Atuarial concluiu que o Município de Jacareí não atende aos requisitos exigidos para a redução do plano de custeio e que a elevação do limite de isenção das contribuições dos aposentados e pensionistas não atenderia ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, por não cumprir os requisitos previstos no art. 65 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social (fls. 185/186):

“Art. 65. A redução do plano de custeio do RPPS será admitida desde que sejam demonstrados:

I - o fundamento da revisão do plano no Relatório da Avaliação Atuarial;

II - a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação;

III - que o total dos ativos garantidores referente às aplicações de recursos realizadas conforme Resolução do CMN seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;

IV - apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS;
e

V - observância, em caso de alteração do método de financiamento, do disposto no inciso IV do caput do art. 32.

(...)

§ 2º Caso seja efetuada redução do plano de custeio do RPPS sem observar os parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada à SPREV justificativa técnica que a fundamente. ”

Conforme decidido anteriormente, em 19/06/2024, o **C. Supremo Tribunal Federal**, ao analisar diversas ADIs (6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385, 6.916 e 6.731), discutindo a validade de dispositivos da reforma previdenciária (EC nº 103/2019), formou maioria (ainda sem julgamento concluído), para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia.

A liminar foi indeferida previamente em razão da

ausência de apresentação de estudos atuariais específicos capazes de demonstrar a subsistência do déficit alegado levando em consideração a incidência de alíquotas progressivas, de acordo com a faixa de rendimento dos servidores municipais.

Contudo, após os esclarecimentos prestados pela Prefeitura de Jacareí, entendo que existem indícios suficientes para demonstrar a sua ineficácia no caso concreto.

De acordo com o art. 11, § 1º, II, “a”, da Portaria MTP nº 1.467/2022, a progressividade das alíquotas somente seria considerada eficaz caso proporcionasse arrecadação mensal igual ou superior à obtida com a aplicação da alíquota uniforme de 14%:

“Art. 11. As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:

III - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões que excederem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou àquele fixado nos termos do inciso II do caput do art. 8º observarão os mesmos percentuais aplicados aos segurados do RPPS do ente federativo.

§ 1º Aplicam-se os seguintes parâmetros para observância aos limites de que tratam os incisos II e III do caput:

II - em caso de estabelecimento de alíquotas progressivas:

a) se o RPPS possui déficit atuarial, deverão ser previstas alíquotas que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, como produto da sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fosse aplicada a alíquota uniforme de 14% (catorze por cento).

No caso, as médias das remunerações dos servidores municipais, equivalente a R\$ 3.794,40 (4.499 servidores ativos), R\$ 4.361,38 (2.364 pensionistas) e R\$ 2.701,13 (491 pensionistas), não alcançam as faixas de contribuições superiores a 14%, o que seria indispensável para que fossem compensadas as perdas de contribuições das faixas salariais mais baixas, que estariam sujeitas a alíquotas menores do que a uniforme, o que foi corroborado pela análise do comparativo das últimas avaliações atuariais realizadas (fl. 99).

Diante de tal contexto, bem como da ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 65 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social e dos prejuízos decorrentes de eventual perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Município de Jacareí, de rigor a suspensão da eficácia do ato normativo impugnado até o pronunciamento definitivo deste C. Órgão Especial. ” (fls. 76/80 dos autos de nº 2311830-16.2024.8.26.0000/50000)

No caso, verifica-se que o V. Acórdão reconheceu, em sede de cognição sumária e não exauriente, a ineficácia da incidência de alíquotas progressivas no caso concreto, vez que as médias das remunerações dos servidores municipais não alcançam as faixas de contribuições superiores a 14%, o que seria indispensável para que fossem compensadas as perdas de contribuições das faixas salariais mais baixas, que estariam sujeitas a alíquotas menores do que a uniforme, o que foi corroborado pela análise do comparativo das últimas avaliações atuariais realizadas (fl. 99).

Não prospera, portanto, a alegação de que a Municipalidade dispõe de superávit para arcar com a ausência de contribuição até o julgamento do mérito da ação, sobretudo diante dos prejuízos decorrentes de eventual perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Por fim, o erro material apontado pelo embargante na fundamentação do V. Acórdão no trecho mencionado (*“conquanto deva ser conhecida, não comporta provimento - fl. 76 dos autos de nº 2311830-16.2024.8.26.0000/50000*), não interfere na compreensão do julgado e sequer justificaria a oposição dos presentes aclaratórios, sendo flagrante a intenção de rediscussão do mérito da decisão.

Nada obstante isso, e a fim de evitar qualquer discussão, retifico o trecho citado para que conste: “Fulcrada a impugnação recursal nos artigos 253 e 255 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e 1.021 do Código de Processo Civil, **o recurso comporta provimento.**”

II -- Ante o exposto, e pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios, para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator